



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0017784-34.2017.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante DANIELA FERREIRA DE LIMA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso parcialmente provido, para readequar o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 0017784-34.2017.8.26.0506

Apelante: Daniela Ferreira de Lima Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto

Voto nº: 349

APELAÇÃO CRIMINAL. Estelionato (art. 171, *caput*, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por inexistência de provas de que a ré concorreu para a infração penal. Materialidade e autoria demonstradas. Esclarecimentos prestados pela vítima corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Exasperação da pena na fração de 1/6 (um sexto) em razão da reincidência. Adequação. 3ª Fase: Aumento da pena em 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva (art. 71, *caput*, do Código Penal). Regime inicial fechado. Readequação para o regime semiaberto (inteligência do art. 33, do Código Penal e da Súmula 269/STJ). Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade ou concessão de *sursis* (art. 44, inc. II, e art. 77, inc. I, ambos do Código Penal).

Recurso parcialmente provido, para readequar o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 178/183, do MM. Juiz de Direito Dr. Guaracy Sibille Leite, cujo relatório se adota, que julgou procedente a

denúncia para condenar **Daniela Ferreira de Lima Santos**, como incurso no artigo 171, *caput*, c.c. artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignada, a Defesa almeja I) a absolvição da apelante por não existirem provas de ela ter concorrido para o crime. Subsidiariamente, requer II) a fixação de regime inicial aberto (págs. 202/213).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 218/221), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo parcial provimento do apelo para alterar o regime de cumprimento de pena para o semiaberto (págs. 229/232).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A apelante foi processada e condenada pela prática do crime de estelionato, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] Nos dias 24 e 25 de fevereiro de 2017, em horários diversos, por duas vezes, fazendo uso de uma conta de sua titularidade junto ao “Caixa Econômica Federal”, cuja agência está localizada na Rua Diogo Garcia, nº 145, Parque Boa Esperança, São Paulo/SP, agindo com unidade de desígnios e em concurso com indivíduo não identificado, DANIELA FERREIRA DE LIMA SANTOS obteve, para si, vantagem ilícita, no montante de R\$ 1.320,33 (um mil, trezentos e vinte reais e trinta e três centavos), conforme comprovantes de fls. 12/13, em prejuízo da vítima C.T.C., a qual foi induzida em erro, mediante emprego de ardis e meio fraudulento.

Segundo o apurado, a ofendida C.T.C após realizar buscas na internet visando obter empréstimo financeiro, localizou o site

www.apecassessoria.com.br, onde negociou um suposto contrato de financiamento no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Para concretizar o empréstimo, a vítima foi induzida a fazer dois depósitos bancários nos dias 24 e 25 de fevereiro de 2017 a uma suposta avalista, a ora denunciada DANIELA, no total de R\$ 1.320,33 (fls. 12/13).

Contudo, nunca foi efetivado o referido empréstimo, e a vítima não conseguiu mais contato com a suposta financiadora Apec Assessoria, assim, C.T.C. constatou ter sido vítima de estelionato” (pág. 135/136).

A denúncia foi recebida em 22 de junho de 2023 (pág. 144).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo Boletim de Ocorrência (págs. 3/9) e comprovantes de depósito, contrato de empréstimo e nota promissória (págs. 12/17).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Na fase policial, a apelante negou qualquer participação no crime. Disse que mantinha uma conta bancária para receber a pensão alimentícia da filha e, posteriormente, emprestou o cartão e senha dessa conta a pedido de um vizinho chamado “Reginaldo”. Após o vizinho lhe devolver o cartão, a conta foi bloqueada (pág. 98).

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, a apelante alegou ser inocente. Disse que emprestou o cartão e senha de sua conta bancária a Reginaldo Prached, vizinho, que trabalhava como pedreiro. Explicou que o conhecido não possuía conta própria, mas teria um valor a receber por um serviço prestado, razão pela qual teria pedido

a conta dela emprestada. Depois disso, teve a conta bloqueada. Que à época dos fatos, estava foragida da Justiça, razão pela qual não procurou a instituição bancária para regularizar sua situação. Alega não ter participado do estelionato. Que Reginaldo conhecido já faleceu e a família dele se mudou (mídia – pág. 230).

A negativa de autoria retou isolada nos autos e desprovida de um mínimo de provas que lhe confira sustentação, além de infirmada pelo robusto acervo probatório produzido ao longo da *persecutio criminis*.

Nas oportunidades em que foi ouvida, a vítima C. T. C. explicou que estava procurando por empréstimo. Após pesquisas na *internet*, encontrou a empresa 'Apec Assessoria' e entrou em contato. Durante as negociações, o homem que a atendeu informou que, para ter o empréstimo liberado, ela deveria realizar dois depósitos diferentes, referentes a taxas e “aumento o Bacen”, em uma conta por ele indicada. Sem desconfiar do golpe, a vítima efetuou os depósitos. Uma vez que o dinheiro já havia sido depositado, nunca mais conseguiu contatar a empresa, percebendo somente então o estelionato. Nunca foi ressarcida e teve um prejuízo de mais de R\$ 1.300 (mil e trezentos) reais (págs. 18/19 e 230).

Como é sabido, nos crimes contra o patrimônio – dentre eles o estelionato, as declarações prestadas pela vítima, quando firmes e harmônicas, têm grande valor probatório, mormente quando corroboradas pelos demais elementos de prova.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO SIMPLES. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. DOLO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Materialidade e autoria delitivas comprovadas nos autos. Declarações da vítima robustamente corroborada pela prova documental. Suficiência probatória. Circunstâncias que demonstram que o acusado agiu com dolo preordenado. Condenação mantida” (TJSP - Apelação Criminal 1501804-35.2023.8.26.0482; Relatora Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 17/12/2024).

As declarações da vítima foram corroboradas pelas diligências da Polícia Civil, que apurou que a empresa “Apec Assessoria”, sediada no Município de São Paulo, tratava-se de “empresa de fachada”, criada com a finalidade de aplicar golpes. A fraude consistia em enganar as vítimas que buscavam empréstimos solicitando depósitos a serem destinados a falsos avalistas para que liberassem os créditos que, por sua vez, jamais seriam recebidos. Apurou-se que uma dessas falsas avalistas era a ora apelante Daniela Ferreira de Lima Santos (pág. 10).

A testemunha José Antônio Pietro Bão, investigador de polícia, ouvido em Juízo, ratificou o teor das investigações levantadas em fase policial (mídia – pág. 230).

Além disso, a documentação juntada às págs. 12/17 contém os comprovantes de depósito que a vítima efetuou à apelante, bem como o contrato de empréstimo e nota promissória, que contribuíram para induzir a vítima a erro e sofrer o prejuízo.

Apesar de não ter sido a apelante a tratar diretamente com a vítima, ao ceder sua conta para receber os depósitos,

permitiu a consumação do estelionato e se inclui na cadeia do esquema criminoso, não havendo que se falar que a apelante não contribuiu para a infração penal.

Ressalte-se, a exculpatória da apelante, de que inocentemente emprestou cartão e senha a um vizinho para ajudá-lo a receber pagamentos, não restou minimamente crível. Custa acreditar que alguém pudesse emprestar o cartão pessoal do banco, onde recebe a pensão alimentícia da filha, incluindo a senha, a um vizinho sem grande proximidade, sob a desculpa genérica de que ele não teria conta bancária própria.

Diante do quadro probatório, nenhuma dúvida remanesceu do envolvimento da apelante no estelionato, em especial pelas declarações da vítima, depoimentos das testemunhas, investigações policiais e prova documental, elementos probatórios contundentes, que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria.

Mantida a condenação da ré pelo crime previsto no artigo 171, *caput*, c.c. artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal, passo à análise da pena.

As reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, tanto que sequer figuram como objeto do recurso de apelação. Conforme r. sentença:

“1) A pena base é fixada no mínimo legal em razão da

ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. II) Diante da reincidência (crime de tráfico de drogas, pág. 170), a pena é majorada em 1/6. III) Aumento a pena em 1/6 pela continuidade delitiva, pois foram apenas duas as vezes em que a ré praticou o delito nas condições do artigo 71, caput, do Código Penal. Torno a pena em concreto em um ano, quatro meses e dez dias de reclusão” (pág. 182).

Levando em consideração o total apenado, a “ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis” (pág. 182) e, ainda, a reincidência da ré, readéquo o regime inicial para o semiaberto, nos termos do artigo 33, do Código Penal, e da Súmula 269, do STJ: “*É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais*”.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou a concessão do *sursis*, nos termos do art. 44, inc. II, e artigo 77, inc. I, ambos do Código Penal.

Portanto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso defensivo, para readequar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade ao semiaberto, mantendo-se inalterados, no mais, os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora